ACÓRDÃO N°:
PROCESSO Nº 2014.3.020498-7
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME/APELAÇÃO
COMARCA DE REDENÇÃO
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE REDENÇÃO
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Drª. Rodrigo Baia Nogueira – Procurador do Estado
SENTENCIADO/APELADO: ERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Dennis Silva Campos - OAB/PA nº 15.811 e Dilermano Silva Bentes – OAB/PA. Dilermano de Souza Bentes – OAB/PA. 16.396
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO BIENAL – REJEITADA. PRELIMINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA- ACOLHIDA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE – DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA – ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.
1- O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada;
2- A sentença condenou o Estado ao pagamento dos valores retroativos dos adicionais de interiorização, pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que, no período, o autor não integrava a corporação. Logo o juízo a quo, julgou ultra petita. Assim, limito o período de pagamento dos valores retroativos à data do ingresso do militar na corporação, qual seja 4/6/2008. Preliminar acolhida;
3- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;
4- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. O requerente faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, pois é policial militar na ativa;
5- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitado a data do ingresso do militar na corporação (4/6/2008), em obediência à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP.
6- Os Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009.
7- Reexame Necessário e Apelação conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação do Estado do Pará, e dar-lhes parcial provimento para reformar, em parte, a sentença, delimitando o período abrangido para o pagamento dos valores retroativos, o qual deverá compreender a partir da data do ingresso do militar na corporação (4/6/2008), até a data do ajuizamento da ação (20/11/2012). Determinar, ainda, que a correção monetária deva ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga,

respeitada a data do ingresso do militar na corporação (4/6/2008); bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Manter a sentença nos demais termos.
2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 6 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora
RELATÓRIO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):
Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível (fls. 72-80) interposta pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fls. 69-71) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, que, nos autos da Ação Ordinária proposta por ERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS, julgou procedente o pedido do autor, para condenar o réu ao pagamento do Adicional de Interiorização e seus retroativos, referente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados. Condenou ainda, à pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC.
O ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fls. 72-80), alegando que o juízo condenou o Estado pelos cinco anos contados do ajuizamento da ação, e o autor requereu o pagamento do benefício apenas em relação ao período em que efetivamente laborava no interior, que não totalizava cinco anos no momento do ingresso da ação, ou seja, a sentença lançou período em que o autor sequer era militar estadual, incorrendo em julgamento ultra petita.
Assevera que já concedia a seus militares a Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, que possui o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização; não devendo as duas vantagens serem pagas cumulativamente.
Argui a ocorrência da prescrição bienal por se tratar de verbas de natureza eminentemente alimentar, nos termos do art. 206, §2º, do Código Civil.
Sustenta que o a sentença atacada incorreu em error in judicando, ao não aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como por não estabelecer que os juros moratórios devam incidir a partir da citação válida.
Alega que a situação dos autos configura a hipótese de sucumbência recíproca, pois o autor foi vencido quanto ao pedido de pagamento de valores retroativos, referente a todo período trabalhado no interior do Estado, limitado pela prescrição quinquenal arguida pelo Ente Público. Desse modo, os honorários deverão ser compensados, na forma do art. 21 do CPC ou que, subsidiariamente sejam reduzidos.
Ao final, requer o provimento do recurso, reformando a sentença recorrida.
À fl. 82 é certificada a tempestividade da apelação.
O Recurso é recebido em seu duplo efeito (fls. 84).

Contrarrazões do autor/apelado às fls. 85-87, refuta as alegações recursais e pleiteia o desprovimento do recurso.
O Ministério Público em parecer (fls.94-103), pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais
Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).
A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.
Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.
Conheço da remessa oficial, bem como do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Prejudicial de Mérito – Prescrição bienal
Aduz o apelante que as verbas pleiteadas pela autora/apelada possuem natureza eminentemente alimentar, portanto aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º do Código Civil.
Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no sentido de que em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2° DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1° DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada. 2. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação e serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta

senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. 3. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1° da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. 4. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Recurso parcialmente provido, mantendo-se os demais termos da sentença. (2016.02336115-62, 160.870, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15). Grifei.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. BENEFÍCIO CUMULÁVEIS. JUROS E CORREÇÃO. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA REFROMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por forma das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932. 3. Faz jus ao recebimento de interiorização o policial militar que estiver lotado no interior, nos termos do art. 1º c/c o art. 4º da Lei Estadual nº 5.652/91. 4. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 5. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 6. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). 7. Em reexame necessário e apelação cível, sentença reformada parcialmente. (2016.02290922-35, 160.677, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-13). Grifei

Nesses termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

Preliminar – Sentença Ultra Petita

Nas razões recursais o apelante aduz que a sentença condenou o Estado a pagar ao autor, valores retroativos referentes aos adicionais de interiorização, pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que seria de 21/11/2007 a 21/11/2012. Noto, que diferentemente do que fora decidido, o autor requereu o pagamento dos valores retroativos por todo o período trabalhado no interior do Estado, sendo que o seu ingresso na corporação foi em 4/6/2008. Assim, constato que a sentença lançou período em que o autor sequer era militar estadual. Dessa forma, entendo que assiste razão ao apelante quanto ao argumento

acima exposto, tendo em vista que não é devido ao autor/apelado valores retroativos, por período que sequer integrava a corporação militar.
Sobre os limites da lide, o eminente Desembargador Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 3ª ed., 1994, p.160-161, leciona:

(...) A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença extra petita).

Acerca do tema, colaciono os julgados de nosso Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - VÍCIO ULTRA PETITA - DECOTE DO EXCESSO - INOVAÇÃO RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PACUTAÇÃO EXPRESSA- TARIFA DE CADASTRO E IOF - LEGALIDADE - REGISTRO DE CONTRATO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz analisar todas as questões discutidas pelas partes, nos limites em que postas. Restando evidenciado que a sentença extrapolou o rol de pedidos constante na inicial, deve-se decotar o excesso, sem implicar em nulidade da sentença. Compete à parte autora alegar, na petição inicial, o fato, fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, sendo-lhe vedado inovar no recurso, por caracterizar ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de causar surpresa ao litigante adverso. É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica. Conforme entendimento do STJ por meio da súmula 566, é admitida a cobrança da tarifa de cadastro aos contratos celebrados posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. É devido o IOF por imposição legal, consoante REsp 1.251.331/RS, cabendo à instituição financeira repassá-lo ao erário. A repetição do indébito deve ser de forma simples nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.032240-2/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016). Grifei.

Ementa: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.934/93. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. Reconhecido o julgamento ultra petita proferido pelo julgador a quo, deve ser adequado dispositivo da sentença aos limites do pedido. Assim, deve ser extirpado do comando sentencial a determinação de incidência dos reajustes e reflexos da política salarial posterior (Leis nº 12.222/04, 12.443/063, 12.961/08, 13.424/10 e 14.184/12, entre outras). REFLEXOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. Por força do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.189/94, os reajustes salariais da Lei nº 10.395/95 sobre a Parcela Autônoma do Magistério terão reflexos apenas sobre as vantagens decorrentes do tempo de serviço. PREQUESTIONAMENTO. O julgador não está obrigado, para fins de prequestionamento, a se manifestar sobre todos os dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente para a solução do caso concreto. EQUÍVOCO MATERIAL. CORREÇÃO. Verificado equívoco material da sentença, que incluiu os vínculos 1 e 2 na condenação, quando o pleito é referente apenas ao vínculo 2, corrijo o equívoco, limitando a condenação ao vínculo 2, conforme pedido inicial. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula 490 do STJ, faz-se necessário o reexame necessário quando se tratar de sentenças ilíquidas. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. EXEGESE DO ARTIGO 85, §4º, II, DO NOVO CPC. Como ainda é desconhecido o montante que resultará da condenação que foi imposta ao ente público, não há como estimar a verba honorária sucumbencial recursal, já que o percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70070155775, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 26/07/2016). Grifei.

Das lições acima, acolho a preliminar de sentença ultra petita, para delimitar o período devido referente ao pagamento de valores retroativos de adicional de interiorização, os quais deverão ser abrangidos do período do ingresso do militar na corporação 4/6/2008 (fls.58-59), até a data do ajuizamento da ação 21/11/2012, vez que o Juiz singular na sentença

decidiu além do que havia sido formulado pelo autor, vício este que torna nulo este capítulo da decisum.
Preliminar acolhida.

Mérito
Versam os autos de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível (fls.72-80) interposto contra sentença (fls. 69-71) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, que, nos autos da Ação Ordinária, julgou parcialmente procedentes os pedidos, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

(...)Na confluência do exposto, julgo procedentes os pedidos do (a) autor (a) determinando ao Estado do Pará que pague as parcelas do adicional de interiorização referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento mensal, contínuo e automático da gratificação prevista, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da citação até o efetivo pagamento, bem como incidir juros de mora no percentual de 0,5% ao mês do inadimplemento de cada prestação (art. 1º, f, da Lei n. 9494/97).
Condeno o Estado/réu nas custas processuais, ficando, porém, isentado do recolhimento, por força do art. 15, g, da Lei nº 5.738/1993.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC.
Em que pese a condenação não exceder a sessenta salários mínimos, trata-se de incidência mensal e contínua, devendo ser aplicado o duplo grau obrigatório, previsto no art. 475, §2º do CPC. (...)

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser bombeiro militar, afirma possuir o direito em receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior.
A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:
I – (...)
IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1° - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
Art. 2° - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).
Art. 3° - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.
Art. 4° - A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.
Art. 5° - A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extrai-se da norma transcrita que a servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização o Estado do Pará argumenta que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.
Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:
O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Assim, reconhecida a possibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial; bem ainda, extraindo-se dos documentos carreados aos autos que o autor/apelado é militar na ativa, lotado no 7º Batalhão de Polícia Militar do Município de Redenção, conforme comprovante de pagamento (fls.15-19) e ficha funcional (fls. 58-59), fazendo jus, portanto, ao recebimento do adicional de interiorização, entendo que não merece prosperar o apelo do Estado.
O apelante insurge-se ainda, quanto aos consectários legais aplicados na sentença, os quais passo a analisá-los:

Dos consectários legais
No que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária, entendo que deve ser revista a sentença atacada. Explico.
Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.
Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por essa razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora; devendo, esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
Pois bem. No caso concreto, o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de

interiorização.
Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados:

Correção Monetária
Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009. E, em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.
Desta forma, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitada a data do ingresso do militar na corporação (4/6/2008), calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009, e com base no INPC em relação ao período anterior a essa lei, ou seja, no período de 4/6/2008 à 29/6/2009 deverá incidir o IPCA e a partir de 30/6/2009 o INPC.

Juros Moratórios
Os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública, ocorrida em 12/4/2011, com a juntada da carta precatória/citação aos autos (fl. 45-v), pois, a partir dessa ciência, o devedor foi constituído em mora, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil/73 (citação válida).
Dessa forma, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.
Nessa senda, verifico que a sentença determinou a incidência de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês do inadimplemento de cada prestação. Contudo, conforme acima expendido, os juros a serem aplicados são aqueles utilizados nas cadernetas de poupança, os quais são variáveis, não podendo, portanto, serem pré-fixados.
Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação do Estado do Pará, e dou-lhes parcial provimento para reformar, em parte, a sentença, delimitando o período abrangido para o pagamento dos valores retroativos, o qual deverá compreender a partir da data do ingresso do militar na corporação (4/6/2008), até a data do ajuizamento da ação (20/11/2012). Determinar ainda, que a correção monetária deva ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitada a data do ingresso do militar na corporação (4/6/2008); bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública

nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Manter a sentença nos demais termos.
É o voto.
Belém-PA, 6 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora